



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 16:563 — Fixa o limite de idade para os funcionários civis dos Ministérios e serviços dependentes e dos corpos e corporações administrativas abandonarem os seus cargos, e bem assim para qualquer cidadão poder ser nomeado para lugar de acesso em repartição pública do Estado, corporações e corpos administrativos de categoria ou vencimentos inferiores aos de chefe de repartição — Permite que os professores de sciências jurídicas das Faculdades de Direito possam ser nomeados juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações — Determina que as vagas que se derem no Conselho Superior Judiciário por efeito da applicação dêste decreto sejam preenchidas por nomeação do Ministro da Justiça.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:564 — Permite, nos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, do distrito de Angra do Heroísmo, a caça ao coelho usando para êste fim os proprietários ou cultivadores, ou seus mandatários, livremente e sem dependência de qualquer autorização ou licença, de furão, ratoeiras, rêdes, laços e armadilhas de qualquer espécie.

Decreto n.º 16:565 — Promulga várias disposições relativas ao abastecimento de águas à cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:566 — Cede à Câmara Municipal de Elvas um terreno e casas em ruínas nêle existentes do extinto Convento de Santa Clara, da mesma cidade.

Decreto n.º 16:567 — Cede à Câmara Municipal de Vila Real 600 metros quadrados de terreno situado no Largo do Freitas, da mesma cidade.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:568 — Dá nova redacção ao § único do artigo 2.º do decreto n.º 13:392 (criação dos tribunais militares para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República durante o mês de Fevereiro de 1927).

Ministerio dos Negocios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:569 — Aprova, para ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado Preliminar de Amizade e Comércio entre a República Portuguesa e a República Chinesa e respectivos anexos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:570 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a receber adiantadamente dos indivíduos que se inscrevam como subscritores das rêdes telefónicas urbanas a instalar a importância correspondente às taxas de instalação e da 1.ª anuidade.

Decreto n.º 16:571 — Cria na Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, um curso livre de automobilismo.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:572 — Reforça uma verba orçamental a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do picador da Estação Zootécnica Nacional.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 16:563

Sendo certo que a eficiência dos serviços públicos depende por um lado das qualidades dos funcionários que os prestam e por outro da sua perfeita adaptação às novas condições de vida que constantemente se criam;

Atendendo a que aquelas qualidades só excepcionalmente se encontram em funcionários que tenham ultrapassado um certo limite de idade, além do qual o espirito de iniciativa desaparece, para ceder o lugar à rotina, e não é para a excepção, mas para a normal que deve estabelecer-se um certo regime de direito;

Considerando que o espirito de iniciativa se estimula, e a competência se desenvolve correspondentemente, alargando as possibilidades de acesso aos melhores funcionários;

Tendo em vista que, sendo larga a escala de acesso, deve ser baixo o limite de idade para entrada em certos termos dessa escala;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis dos Ministérios e serviços dependentes com ou sem autonomia e dos corpos e corporações administrativas, quer efectivos quer adidos ou em situação equivalente, logo que completem 70 anos de idade abandonarão os seus lugares, nos termos do direito vigente.

§ 1.º Exceptuam-se do preceituado na parte final dêste artigo os lugares dos quadros dos corpos e corporações administrativas que, por deliberação anterior, houvessem sido extintos para quando deixassem de os preencher os seus actuais serventuários.

§ 2.º O preceito do presente artigo tem immediata applicação aos funcionários que hajam completado já os 70 anos de idade.

Art. 2.º Os funcionários nas condições do § 2.º do artigo anterior que tenham vencimento por emolumentos e que não tenham direito a aposentação, ou para cuja aposentação não haja verba na respectiva caixa, entrarão, até que possam ser aposentados, no regime de substituição.

Art. 3.º Os funcionários a que se referem os artigos anteriores ficarão com a pensão a que tiveram direito segundo a legislação vigente à data em que atingirem o limite de idade estabelecido ou com a que lhes pertencer quando lhes for atribuído o direito à aposentação.

§ único. A nenhum funcionário dos actualmente nomeados que passar à situação de aposentado por virtude do artigo anterior poderá computar-se pensão de aposentação inferior à que lhe caberia se tivesse quinze anos completos de serviço efectivo, devendo os que os não tiverem completado entrar para a caixa com a quantia que lhes faltar para preencher a soma que durante os quinze anos pagariam.

Art. 4.º De futuro nenhum cidadão poderá ter primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, corporações e corpos administrativos, de categoria ou vencimentos inferiores aos do chefe de repartição, com mais de trinta e cinco anos. Para os combatentes da Grande Guerra, este limite poderá ampliar-se até os quarenta anos.

§ único. São responsáveis por todas as importâncias abonadas a funcionários nomeados com transgressão deste artigo os chefes das repartições que processem a fôlha em que pela primeira vez figurar ou onde receber o primeiro vencimento, e as nomeações poderão ser anuladas a todo o tempo e a requerimento de qualquer cidadão.

Art. 5.º Os agentes do Ministério Público que houverem renunciado ao ingresso na magistratura judicial terão a pensão de aposentação que corresponde a delegados do Procurador da República, de 1.ª classe.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo deverão os magistrados a que respeita entrar para a Caixa de Aposentações com a diferença entre o que tiverem pago e o que deveriam pagar, acrescida dos respectivos juros de mora.

Art. 6.º Serão demitidos todos os funcionários que até o último dia do mês anterior àquele em que completarem 70 anos de idade não comunicarem este facto ao seu superior hierárquico, para os efeitos do presente decreto, sem prejuízo do imediato abandono dos lugares. Igual pena será aplicada aos funcionários que, tendo atingido já aquela idade, não fizerem essa comunicação no prazo de dez dias para o continente, vinte para as ilhas adjacentes e estrangeiro na Europa, e noventa para as colónias e estrangeiro, fora da Europa.

§ único. O funcionário que receber a comunicação tomará, sob pena de demissão, as providências necessárias para que as disposições do presente decreto sejam imediatamente cumpridas.

Art. 7.º Os chefes das secretarias dos corpos e corporações administrativas comunicarão ao Ministério do Interior, até dez dias depois da publicação deste decreto, as vagas resultantes da aplicação d'êles e quaisquer outras que existam ou venham a existir nos respectivos serviços.

§ único. Pela falta de cumprimento do preceito deste artigo será pelo Ministério do Interior aplicada a pena de dois anos de suspensão sem vencimentos e a de demissão pela primeira reincidência.

Art. 8.º As vagas que se derem por virtude da execução deste decreto no quadro da magistratura judicial serão preenchidas nos termos do Estatuto Judiciário, e as que ocorrerem no Conselho Superior Judiciário serão imediatamente preenchidas por nomeação do Ministro da Justiça.

§ 1.º Na classificação e graduação dos juizes para a promoção o Conselho não estará ligado ao t'êrço superior de cada classe ou categoria, podendo fazê-las sobre o quadro da respectiva classe ou categoria.

§ 2.º Podem ser nomeados para as Relações ou para o Supremo Tribunal de Justiça professores da secção de sciências jurídicas das Faculdades de Direito com mais

de dez ou quinze anos de serviço respectivamente, desde que o requeiram.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:564

Considerando que devido à natureza vulcânica do solo da Ilha Terceira, e às grandes extensões dos Biscoitos e Mistérios, antigos caminhos que marginam terrenos de cultura, vinhedos, matas e pastagens, pululam e propagam-se assustadoramente os coelhos;

Considerando que estes solos são os lugares preferidos por aquela espécie, onde não deixa vingar as plantas;

Considerando que é necessária a publicação de um diploma que permita o seu extermínio sem qualquer limitação ou exigência de formalidades, embora temporariamente;

Considerando que só por este modo a agricultura da Ilha se vê livre d'esse terrível inimigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, nos concelhos de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória, do distrito de Angra do Heroísmo, a caça ao coelho usando para este fim os proprietários ou cultivadores, ou seus mandatários, livremente e sem dependência de qualquer autorização ou licença, de furão, ratoeiras, rêdes, laços e armadilhas de qualquer espécie.

Art. 2.º Nos mesmos concelhos e dentro dos limites das suas propriedades é permitido a cada um, quer directa quer por mandatário seu, dar caça ao coelho pelos meios indicados no artigo anterior, mesmo durante o tempo da veda.

Art. 3.º Para os restantes concelhos que compõem o distrito de Angra do Heroísmo fica em pleno vigor o disposto no decreto n.º 14:154, de 11 de Agosto de 1927.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da